

PROCESSO CEE Nº 1723/80
INTERESSADO : EXTERNATO "BRASIL - HOLANDA"- CAPITAL
ASSUNTO : Consulta
RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE Nº 1852/81 - CEPG - Aprov. em 18 / 11 / 81

1. HISTÓRICO:

Célia Maria Moreno Vloet, RG 5.220.660, professora com registro nº 5.433 de 29/12/1950, em Niterói, RJ, e em SP-registro nº 25484 de 24/01/67, diretora e mantenedora do EXTERNATO "BRASIL-HOLANDA", situado na Rua Silvio Leandro, 184 - Vila Maria/SP, telefone 93-0079, CEP.02125, registrado como entidade civil no Cartório do Dr. Medeiros, Rua Miguel Couto, 44, sob nº 54.322, livro A - 22, fls. 208, em 01/03/1970, publicado em 10/03/1970, fls. 48, jurisdicionado à DRECAP - 1, consulta sobre os seguintes itens:

- 1- Poderei ser Diretora?
- 2- Caso eu não tenha direito a ser Diretora, posso obter deste CEE uma autorização para permanecer na direção até julho/81, ocasião em que minha filha conclui complementação pedagógica e poderá ocupar o cargo de direção?

Tais perguntas são em nível de responsabilidade de Direção Escolar. Prosseguindo o questionário, a interessada indaga:

- 3- Poderá ser removido o indeferimento de Processo de reconhecimento de curso, uma vez sanadas as causas de tal indeferimento?
 - 4- Se obtiver reconsideração do indeferimento, fica a Escola de Educação Infantil também reconhecida?
- perguntas essas visando o direito ao reconhecimento.

Consulta ainda a interessada a respeito do seu posicionamento tocante a convênio.

Estes constituem o substrato indagatório que o Externato "Brasil - Holanda" - Capital-endereça a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Em resposta à pergunta nº 1 do Histórico, claro que, se nos tivermos no estudo dos artigos 33 e 40 da Lei 5.692/71, no âmbito do sistema estadual de ensino, temos as disposições da Portaria CEI-COGSP CENP publicada no DOE de 12/12/78 que em seu artigo 1º, Inciso I, letra "F" nº 1, faz a exigência do Diretor possuir registro e diploma registrado com habilitação em Administração Escolar.

Os antigos Diretores, Professores, Orientadores Educacionais, com registros definitivos no MEC, antes da implantação da Lei 5.692/71, possuem direitos adquiridos dos militantes enquadrados no artigo 33 e 40 da Lei da reforma.

Em tal situação, é óbvio que a interessada, Profª Célia Maria Moreno Vloet, que declara não possuir registro definitivo no MEC nem habilitação superior de Administração Escolar ou Diretor, perante a Lei, não pode exercer o cargo de Diretor de Escola - 2º nível do 1º grau e do 2º grau.

No que concerne a interrogativa nº 2 do citado Histórico, Cabe-nos afiançar que a resposta é um corolário da 1ª indagação. Logo, sob o ponto de vista legal, não pode a consulente permanecer precariamente à testa do Externato "Brasil - Holanda", Capital, até que sua filha, devidamente credenciada com o curso de Administração Escolar, possa substituí-la.

Mister se torna providenciar elemento pedagogicamente capacitado para assumir a direção do estabelecimento.

Respondendo à perquirição nº 3, se nos afigura, segundo o que dispõe a própria Deliberação CEE nº 18/78, que rege a sistemática de reconhecimento, os estabelecimentos, que tenham reconhecimento impugnado, têm um ano de prazo para retornarem ao assunto junto nos órgãos competentes desde que atendam às exigências que deram causa ao indeferimento; logo, sanadas as causas do indeferimento, a Escola pode ser reconhecida. A Escola de Educação Infantil contida na inter-rogação na 4, segundo consta no posicionamento escolar do Estado, deve ser autorizada e supervisionada pelo Estado sem se cogitar de qualquer implicação de reconhecimento, donde se aduz que a Escola de Educação Infantil não está dentro da referida exigência.

Alusivo a convênios, no presente caso de entrosamento, também chamado vertical, existe legal permissibilidade para que o Externato "Brasil - Holanda" - Capital-faça convênio com a Escola "São Theodoro" situada na Rua Mère Amedea, 476 - Vila Maria, convênio esse oficializado pela 11ª DE em 23/10/1975, desde que seja juntado documento proban-

te no Processo, I válido para todos os efeitos legais.

3. CONCLUSÃO:

À vista dos elementos contidos no processo, responde-se à Sra. Célia Maria Moreno Vloet, nos termos a seguir explicitados:

A questão formulada pela interessada se poderia ser Diretora deve a mesma ficar inteirada de que não poderá exercer aquela atividade.

Quanto à pergunta seguinte-se poderia continuar na Direção da Escola até que sua filha obtivesse a habilitação específica para responsabilizar-se pela direção-fica a interessada elucidada de que, sob o ponto de vista legal, a questão colocada, sendo corolário da primeiramente não tem sustentação, não podendo ocorrer a hipótese aventada.

A terceira pergunta-se poderia reiterar o pedido de reconhecimento da escola uma vez sanados os motivos que levaram ao indeferimento-a resposta é sim.

A quarta questão formulada - se fosse eliminado o óbice relativo à sua atuação como diretora, sua escola estaria automaticamente reconhecida - a resposta é não.

Ficam convalidados os atos escolares praticados pela interessada de 1977 até o final do ano letivo de 1981.

No que concerne a questão referente a possibilidade de firmar convênio com a Escola "São Teodoro" - caberá à Secretaria de Estado da Educação, por seus órgãos próprios, examinar a viabilidade, decidir sobre a conveniência e determinar as condições em que o Externato "Brasil - Holanda"- Capital-poderá celebrar convênio de entrosagem com outro estabelecimento de ensino, tendo em vista a manutenção do ensino de 1º grau, desde que observados os termos das normas vigentes sobre o assunto.

São Paulo, 11 de novembro de 1981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente